SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456410 - SP (2023/0309418-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE GIL GORDILLO FILHO
AGRAVANTE	:	JOSÉ OTAVIO SANCHES VARELLA
AGRAVANTE	:	UNIAO DOS FERROVIARIOS APOSENTADOS
ADVOGADO	:	ROBERTO TADEU RUBINI - SP131876
AGRAVADO	:	UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922 THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550 GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. TEMA 1.306/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. Não apresentado argumento novo, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada como razões de decidir (Tema 1.306/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60249807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c7f75a4-ae33-4040-b70d-ad7d9032b565

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c7f75a4-ae33-4040-b70d-ad7d9032b565

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456410 - SP (2023/0309418-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE GIL GORDILLO FILHO
AGRAVANTE	:	JOSÉ OTAVIO SANCHES VARELLA
AGRAVANTE	:	UNIAO DOS FERROVIARIOS APOSENTADOS
ADVOGADO	:	ROBERTO TADEU RUBINI - SP131876
AGRAVADO	:	UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922 THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550 GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. TEMA 1.306/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. Não apresentado argumento novo, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada como razões de decidir (Tema 1.306/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fl. 2.434) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial (fls. 2.427-2.430).

Em suas razões, a parte agravante:

Documento eletrônico VDA59413617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:46
Código de Controle do Documento: fcf659fb-e690-4656-9859-275df5b136ef

(i) afirma que "*a decisão merece reforma, pois incorre em grave equívoco ao aplicar entendimento genérico a caso excepcionalíssimo, ignorando circunstancias fáticas relevantes que afastam a incidência automática da tese*" (fl. 2.437);

(ii) sustenta "*DISTINGUISHING: O CASO NÃO SE ENQUADRA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ*" e que "*a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde é possível, desde que não configure abuso de direito e sejam respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato*" (fls. 2.438-2.439);

(iii) alega que, "*No caso concreto, a operadora impôs reajuste de 104,21% como condição para manutenção do contrato. Isso não é exercício regular de direito. É coação econômica, abuso contratual e violação ao art. 51, IV, CDC*" (fl. 2.441);

(iv) aduz que "*O contrato vigorou por mais de 18 anos ininterruptos Situação que atrai proteção reforçada*." (fl. 2.441);

(v) argumenta que "*O plano atende mais de 700 usuários, majoritariamente idosos, alguns centenários*" e requer proteção reforçada ao consumidor idoso (fl. 2442);

(vi) assevera que "*O próprio acórdão reconheceu a necessidade de disponibilização de plano individual aos beneficiários. A operadora simplesmente NÃO cumpriu*" (fl. 2.442); e

(vii) sustenta que "*A decisão agravada aplicou tese abstrata, ignorou peculiaridades fáticas, afastou proteção do consumidor vulnerável. Resultado, legitimou abuso contratual concreto*" (fls. 2.442-2.443).

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 2.448-2.453).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.427-2.429):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por UNIMED RIO CLARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de demonstração de violação da lei federal (fls. 2.348-2.349).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 2.224):

Documento eletrônico VDA59413617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:46
Código de Controle do Documento: fcf659fb-e690-4656-9859-275df5b136ef

PLANO DE SAÚDE - Pedido de declaração da nulidade da cláusula que possibilita a rescisão unilateral do contrato, bem como de condenação da ré na obrigação de manter o contrato vigente - Ação julgada parcialmente procedente pelo douto magistrado a quo - Reforma necessária quanto à confirmação da tutela de urgência concedida para impedir a imposição de reajuste na mensalidade, uma vez que o valor do plano não foi objeto da pretensão da autora - Sentença mantida quanto ao reconhecimento da irregularidade da rescisão contratual, ante a ausência de concessão de oportunidade de migração dos beneficiários para plano individual - Tendo em vista que restou determinada a continuidade do contrato em favor de todos os integrantes, desnecessário declarar a obrigatoriedade de garantia da continuidade do tratamento de alguns beneficiários - DOS RECURSOS, PARCIALMENTE PROVIDO O DA RÉ E NÃO PROVIDO O DA AUTORA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.239-2.242).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.244-2.272), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 13 e 35-E da Lei n. 9.656/1998, sob o argumento de que a empresa recorrente não é contratante de plano regulamentado, ou seja, o contrato é anterior a Lei n° 9.656/1998. Neste diapasão, a referida disposição não poderá ser aplicada para resolver a lide. A referida lei apenas em seu art. 35-E estabelecia quatro (04) regras para os contratos firmados antes de sua vigência. Todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal entendeu que tal artigo é inconstitucional (fls. 2.256-2.257),

(ii) art. 421 do CC, sob o argumento de que o contrato é negócio jurídico bilateral, sinalagmático, regendo-se pelos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória de suas cláusulas, os princípios da liberdade de contratar e da força que vinculam os contratos devem ser respeitados sob pena de violar-se o equilíbrio contratual e desestabilizar o comércio jurídico (fls. 2.263-2.264),

(iii) art. 422 do CC, pois todas as cláusulas e disposições foram estipuladas livremente entre os contratantes. Foram observados todos os princípios que regem a categoria dos negócios jurídicos, o negócio jurídico em questão, típico ‘ato jurídico’ perfeito e acabado goza de proteção constitucional. Todas as ações da UNIMED foram baseadas nas próprias disposições contratuais comutativas (fls. 2.262-2.263), e

(iv) art. 473 do CC, porque “Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte” e "a possibilidade de denuncia do contrato esta disposta no art. 36, §1º do contrato, informação de acesso e de possibilidade a todas as partes (contratante e contratada) não havendo qualquer justificativa para pleito da presente ação. A rescisão baseada em clausula contratual é válida' (fls 2.260-2.2611).

No agravo (fls. 2.352-2.379), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 2.415-2.417).

É o relatório.

Decido.

A alegação de violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59413617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:46
Código de Controle do Documento: fcf659fb-e690-4656-9859-275df5b136ef

Quanto à alegação de violação dos arts. 13 e 35-E da Lei n. 9.656/1998, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 2.226):

> "Na hipótese de cancelamento do plano de saúde coletivo, a Resolução Consu nº 19/99 prevê a obrigação das operadoras de disponibilizar plano individual/familiar para o universo de beneficiários. Apesar de a norma supracitada se restringir aos contratos regidos pela Lei nº 9.656/89, não se apresenta razoável que os beneficiários de planos antigos e não adaptados fiquem excluídos dessa proteção, por não haver justificativa para tratamento diferenciado. Portanto, de rigor que, em respeito ao princípio da isonomia, na hipótese de cancelamento do plano de saúde coletivo contratado antes da Lei nº 9.656/89, seja disponibilizado aos respectivos beneficiários plano individual/familiar, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência."

O argumento da recorrente não merece acolhimento O art. 35-E da Lei n. 9.656/1998 foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI 1.931), foi expurgado do ordenamento jurídico. Portanto, uma norma declarada inconstitucional não pode servir de amparo para qualquer pretensão recursal. Aplica-se o óbice da Súmula 284/STF.

Quanto à tese de violação dos arts. 13, da Lei n. 9.656/1998, e 473 do Código Civil, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 2.226):

> Portanto, de rigor que, em respeito ao princípio da isonomia, na hipótese de cancelamento do plano de saúde coletivo contratado antes da Lei nº 9.656/89, seja disponibilizado aos respectivos beneficiários plano individual/familiar, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. E, tendo em vista que a ré não adotou essa indispensável providência, cumpre reputar inválida a rescisão contratual noticiada nos presentes autos, impondo-se a continuidade da relação vigente, para todos os integrantes do plano, nos moldes contratados.

Ocorre que "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, que veda a rescisão unilateral dos contratos de plano de saúde, não se aplica às modalidades coletivas" (AgInt no REsp n. 2.211.802/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN n. 195/2009 da ANS). Precedentes.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.218.207/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Documento eletrônico VDA59413617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:46
Código de Controle do Documento: fcf659fb-e690-4656-9859-275df5b136ef

> Desse modo, a reforma do acórdão é necessária, pois a proibição de rescisão unilateral prevista no art. 13 da Lei n. 9.656/98 não se aplica aos planos coletivos, conforme pacificado pelo STJ.
>
> Destarte, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar o acórdão e permitir o cancelamento do plano coletivo de saúde, invertendo-se as verbas de sucumbência.
>
> Publique-se. Intime-se.

A controvérsia devolvida cinge-se à possibilidade de rescisão unilateral de contrato coletivo de plano de saúde, matéria já pacificada no âmbito deste Tribunal. Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, que veda a rescisão unilateral dos contratos de plano de saúde, não se aplica às modalidades coletivas, orientação assentada no julgamento do AgInt no REsp n. 2.211.802/SP (Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).

No mesmo sentido, reconheceu-se que os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte, com antecedência mínima de sessenta dias, nos termos do art. 17, parágrafo único, da RN n. 195/2009 da ANS, conforme o AgInt no AREsp n. 2.218.207/RN (Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023). Fixada essa premissa jurídica, passa-se ao enfrentamento pontual das teses recursais.

No que concerne à alegação de que a decisão teria aplicado entendimento genérico a caso excepcionalíssimo, com desconsideração de circunstâncias fáticas relevantes que afastariam a incidência automática da tese, não assiste razão à agravante. O que se verifica, na espécie, é a simples incidência da orientação consolidada acerca da inaplicabilidade da vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 aos contratos coletivos, sem que as particularidades invocadas tenham o condão de infirmar tal premissa.

A pretensão de reconhecimento de suposto caráter excepcional da hipótese demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, expressamente referido no precedente adotado como razão de decidir.

No que tange ao pretendido *distinguishing*, sob o argumento de que a rescisão somente seria admissível quando não configurado abuso de direito e observados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, a tese igualmente não prospera.

Documento eletrônico VDA59413617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:46
Código de Controle do Documento: fcf659fb-e690-4656-9859-275df5b136ef

A orientação firmada por esta Corte reconhece a possibilidade de rescisão imotivada dos contratos coletivos após o período de doze meses de vigência e mediante prévia notificação, sem que os elementos trazidos autorizem o afastamento do entendimento. A aferição de eventual abusividade, tal como sustentada, dependeria, mais uma vez, de incursão no conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ, não bastando a mera invocação de princípios para excepcionar a tese aplicável à modalidade contratual em exame.

Em relação à alegação de que o reajuste de 104,21% teria sido imposto como forma de coação econômica, em violação do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que, conforme registrado no acórdão de origem reproduzido na decisão agravada, o valor do plano não foi objeto da pretensão da autora, razão pela qual se reputou necessária a reforma da tutela de urgência que impedia a imposição de reajuste na mensalidade.

Assim, a matéria não comporta exame nesta sede, seja porque não integra o objeto da lide, seja porque seu enfrentamento demandaria o reexame de fatos e provas, atraindo, também nesse ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

No que concerne à assertiva de que o contrato teria vigorado por mais de dezoito anos ininterruptos, a atrair proteção reforçada, cuida-se de circunstância de índole eminentemente fática, que não infirma a premissa jurídica adotada na decisão agravada quanto à inaplicabilidade da vedação de rescisão unilateral aos contratos coletivos, tampouco pode ser sopesada nesta via sem ofensa à Súmula 7/STJ.

No que tange à alegação de que o plano atenderia mais de setecentos usuários, majoritariamente idosos, alguns centenários, a demandar especial proteção do consumidor idoso, a matéria reveste-se igualmente de contorno fático e não altera o entendimento consolidado acerca da rescindibilidade dos contratos coletivos, remanescendo o óbice da Súmula 7/STJ ao seu reexame, na linha do quanto assentado na decisão recorrida.

Em relação ao arrazoado de que o próprio acórdão teria reconhecido a necessidade de disponibilização de plano individual aos beneficiários, obrigação supostamente descumprida pela operadora, cumpre observar que tal fundamento partia da premissa, afastada pela decisão agravada, de invalidade da rescisão. Com efeito, a exigência de oferecimento de plano individual ou familiar, extraída da Resolução Consu n. 19/99 e do princípio da isonomia, sustentava-se na reputada nulidade da rescisão do contrato coletivo.

Todavia, reconhecida a licitude da rescisão unilateral, à luz da orientação de que o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 não se aplica às modalidades coletivas, fica prejudicado o fundamento que impunha a continuidade da relação e, por

Documento eletrônico VDA59413617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:46
Código de Controle do Documento: fcf659fb-e690-4656-9859-275df5b136ef

consequência, a obrigatoriedade de migração, de modo que a reforma do acórdão, nesse aspecto, decorre logicamente da própria premissa jurídica adotada.

Por fim, no que concerne à afirmação de que a decisão agravada teria aplicado tese abstrata, com desconsideração das peculiaridades fáticas e afastamento da proteção do consumidor vulnerável, culminando por legitimar suposto abuso contratual concreto, reitera-se que a solução adotada limitou-se a aplicar orientação jurisprudencial consolidada acerca da rescindibilidade dos contratos coletivos, sendo certo que a reapreciação das circunstâncias concretas invocadas encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ. Não há, pois, abstração indevida, mas subsunção da hipótese à tese firmada por esta Corte, o que basta para infirmar a alegação de legitimação de abuso contratual.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:46
Código de Controle do Documento: fcf659fb-e690-4656-9859-275df5b136ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.456.410 / SP

Número Registro: 2023/0309418-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004990420148260510 10004990420148260510 50000 10007814220148260510 20140000690105 20220000585851 20753654120148260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
	THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550
	GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713
AGRAVADO	: JOSE GIL GORDILLO FILHO
AGRAVADO	: JOSÉ OTAVIO SANCHES VARELLA
AGRAVADO	: UNIAO DOS FERROVIARIOS APOSENTADOS
ADVOGADO	: ROBERTO TADEU RUBINI - SP131876

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE GIL GORDILLO FILHO
AGRAVANTE	: JOSÉ OTAVIO SANCHES VARELLA
AGRAVANTE	: UNIAO DOS FERROVIARIOS APOSENTADOS
ADVOGADO	: ROBERTO TADEU RUBINI - SP131876
AGRAVADO	: UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
	THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550

Documento eletrônico VDA60242193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:58
Código de Controle do Documento: 4580ad21-4b97-4d37-96c0-cfaaee6c6ae4

GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:58
Código de Controle do Documento: 4580ad21-4b97-4d37-96c0-cfaaee6c6ae4